



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 11 de julho 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.893

Recurso nº 94.000 - IRPJ - EX. 1986

Recorrente INDÚSTRIA MARONI S.A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRPJ - Intimação por correspondência

Não se considera feita, por via postal, a intimação expedida para endereço que não traduza com perfeição o domicílio do sujeito passivo.

- Recurso provido.

Visto, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MARONI S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de seja prolatada decisão de primeiro grau julgando o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

-

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/006.529/88-24

RECORSO Nº: 94.000

ACÓRDÃO Nº: 101-78.893

RECORRENTE: INDÚSTRIA MARONI S.A.

R E L A T Ó R I O

Em dezembro de 1987, a epigrafada teve revisada sua declaração de rendimentos do exercício de 1986, base 1985 (fls. 9). Desse procedimento resultou a exigência de 2.549,80 OTN de imposto de renda e 134,19 OTN de PIS, em virtude de:

1 - tributação do lucro inflacionário realizado;

2 - alteração no prejuízo fiscal compensado;

3 - desclassificação da isenção, pelo fato de a declarante não reunir condições de gozo do benefício (Demonstrativo de fls. 13).

Segundo o AR de fls. 6, a intimação foi cumprida em 30.12.87.

Em 24.11.88, Indústrias Maroni S.A. apresenta a impugnação de fls. 1/3, onde de início afirma que o lançamento de 01.12.87 somente chegou a seu conhecimento em junho de 1988, pelo aviso de cobrança 92.100.969, "tendo em vista que o lançamento suplementar foi recebido por pessoa desconhecida, talvez que tivesse substituindo eventualmente o porteiro no momento da entrega, por motivos que não é do conhecimento da Diretoria." A seguir, explicita seus argumentos de mé

Assinatura manuscrita, possivelmente de um representante da empresa ou do órgão fiscalizador.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um representante da empresa ou do órgão fiscalizador.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um representante da empresa ou do órgão fiscalizador.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.280/0006.529/88-24

Acórdão nº 101-78.893

rito, para no fim, pedir que "nos seja concedido em caráter extraordinário o julgamento do pleito" com reforma da exigência.

Pela decisão de fls. 17, a autoridade singular não toma conhecimento da impugnação, por perempta.

Intimada da decisão em 20/01/89 (fls. 21), o sujeito passivo recorre em 17/02/89 (fls. 34) pelo arrozoado de fls. 22/26. Através dele, além de abordar questões de mérito, sustenta, como apoio nos artigos 215 do Código de Processo Civil e 23, I, do Decreto 70.235/72, que a intimação deve ser pessoal, sob pena de nulidade, afirmando:

"Serão, pois, de nenhum valor e, portanto, absolutamente nula a citação feita à pessoa que não de direito, pois a pessoalidade da citação é condição essencial para a sua validade, ressalvadas as exceções das hipóteses da citação "por edital", "com hora certa" e "por conta do escrivão", também tratadas pelo CPC, as quais nada tem a ver com o caso em lide."

No caso autos não houve citação pessoal. A notificação foi "recebida por pessoa completamente desconhecida da empresa, que assinou-se com identificação incompleta, apenas como sendo "Paulo", não pertencendo o mesmo ao quadro efetivo da recorrente, conforme se pode provar através do documento que faz anexar a este". (fls. 27/33). E mais adiante: a notificação deve ser feita ao sujeito passivo, ao seu mandatário ou preposto, "não devendo ser considerada como feita a realizada na pessoa de quem não preencha tais características. Assim, não é preposto o porteiro do prédio, embora seja ele uma das pessoas mais procurada para receber intimações.

Pede a reforma da decisão, conhecendo-se do mérito.

É o relatório.

7.

CSA

CSA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.280-006.529/88-24
Acórdão nº 101-78.893

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso tem por objeto a intempestividade da impugnação declarada pela autoridade singular através da decisão de fls. 17, arrimada no AR de fls. 6.

Não há dúvida de que nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação é válida, quando "apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. E o artigo 23, II, do mesmo diploma legal complementa:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

A Administração Tributária apresenta como prova do recebimento, o aviso de recepção de fls. 6, assinado por "Paulo" em 30.12.87.

Entendo que a prova não é convincente. Em se tratando de correspondência, a primeira exigência a ser atendida é a correta indicação do destinatário e de seu endereço.

Isso não ocorre no AR questionado. Nele se apresenta como local de entrega da correspondência a rua As de Ouro, S/N, quando a própria declaração revisada (fls. 9) indica, como domicílio da impugnante, a rua "As de Ouro, nº 1". Aliás, várias peças do processo mostram o uso de endereço diferente: O AR impugnado (fls. 6) e o carimbo padronizado do CGC indicam a rua As de Ouro S/N, enquanto a Declaração (fls. 9) e a intimação da decisão (fls. 19/21) especificam o nº 1 da referida rua. Entendo que essa indefinição do endereço evidencia a imperfeição do AR de fls. 6, descaracterizando sua capacidade de provar que o sujeito passivo teria recebido a intimação.

Ante isso, impunha-se declarar a nulidade da inti-

17

cur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.280-006.529/88-24

Acórdão nº 101-78.893

mação de fls.6. Mas como, por outras vias , o sujeito passivo acabou tomando conhecimento da exigência e apresentou a defesa de fls. 1, entendo que a deficiência da notificação ficou sanada, impondo-se que o arrazoadó de fls. 1 seja tomado como impugnação ' tempestiva.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso, determinando que os autos sejam devolvidos à Delegacia de origem a fim de que a autoridade singular, tomando por tempestiva a impugnação, aprecie o mérito da questão.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 